

**É o relatório. Fundamento e Decido**

De início destaco que para a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo.

No caso concreto, não foram acostados aos autos os cálculos cujo valor é questionado, nem prova de irregularidade nos mesmos, não há elementos para imputar ao reclamado falta, ilícito ou irregularidade. Ademais, conforme se infere do documento ID 620486 o reclamante informou que o problema já foi resolvido, fornecendo os elementos apenas para o caso de ser fazer necessário por motivos internos desta Corregedoria Auxiliar.

No que pertine ao questionamento sobre a existência de um sistema para acompanhamento de procedimento, a Corregedoria dispõe do PJECOR, que pode ser utilizado através do token, como ocorre com o PJE.

Assim, não vislumbro qualquer infração disciplinar a ser imputada à responsável pela Serventia reclamada, razão pela qual **determino** o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se.

Recife, {data registrada no sistema}.

Recife, 27 de julho de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000478-74.2021.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Praia da Conceição - Paulista (77446)

**DECISÃO**

Trata-se de expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE, dando conhecimento para adoção das medidas cabíveis, das cópias da contestação ID 58492054 e documento de ID 58492059, extraídas da ação nº 0001297-74.2019.8.17.2670, em relação ao reconhecimento de firma de suposto documento falso pelo Cartório de Praia da Conceição – Paulista/PE. Notificado, a atual responsável pela Serventia no qual os atos foram praticados, respondeu nos seguintes termos, *verbis*: Exmo. Sr. Corregedor, (...) De todo modo, verificando os registros desta Serventia, verificou-se que, no dia 09.08.2018, apresentou-se nesta Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Praia da Conceição uma pessoa se identificando como LEILA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, a qual abriu firma, apresentando documento de identidade e CPF (anexo I). No dia 16.08.2018, a referida senhora compareceu para realizar o serviço de reconhecimento de firma por autenticidade, tendo assinado no livro respectivo da mesma forma que assinou no cartão de abertura de firma (anexo II). Assim é que, **em princípio, não se verificam indícios de irregularidade na prática do ato de reconhecimento de firma por autenticidade realizado nesta Serventia**. Importante destacar que a delegação da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Praia da Conceição – Paulista atualmente pertence à requerente, Renata Cortez Vieira Peixoto. Ocorre que a delegação somente lhe foi concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no dia 25.10.2018, tendo a requerente sido investida no dia 18.12.2018 e entrado em exercício no dia 14.01.2019. **O ato praticado na Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais da Praia da Conceição, alegado no presente pedido de providências, ocorreu em agosto de 2018. O delegatário responsável pela Serventia à época era o Sr. Francisco Janeiro Diógenes Peixoto**. Desse modo,

**constatada eventual irregularidade no reconhecimento de firma anteriormente referido, quem deve responder pelos atos praticados na Serventia é o titular à época da sua realização**. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte trecho de ementa: “As duas turmas de direito privado do STJ sedimentaram que as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registraes, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos” (AgInt no Resp n. 1407477/ES, Relatora Ministra

Num. 644371 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 27/07/2021 10:30:33

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271030337380000000610591>

Número do documento: 2107271030337380000000610591

**Relatado o necessário, procedo à análise dos fatos**. Pois bem. Nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas **e a época em que os fatos ocorreram**. Nesse contexto, o próprio STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme atesta a **Tese nº 01 da Edição nº 80 (Registros Públicos)** da ferramenta “Jurisprudência em Teses” (<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>): **01**)

Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não detêm personalidade jurídica, de modo que **o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada**. A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma “originária”, não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

. Além disso, havendo a prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade criminal deverá ser apurada de forma individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94). Nesse toar, observo que à época em que ocorreram as irregularidades noticiadas pelo Exmo. Juiz NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017). (AgInt no AREsp 1226681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018). Finalmente, esclareço que não tive acesso ao PJeCOR até a data de ontem, pois aparecia uma mensagem de erro do programa JAVA, conforme abaixo: (...) Ante o exposto, requer: a) O recebimento da presente resposta, considerando não ter havido ciência dos termos da notificação por esta signatária até a data de ontem; b) O arquivamento do presente procedimento, por não ter havido qualquer conduta irregular praticada pela Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Praia da Conceição – Paulista – PE; c) Na eventualidade de não ser determinado o referido arquivamento, que seja o presente pedido de providências redirecionado para o titular da Serventia à época dos fatos, qual seja, Francisco Janeio Diógenes Peixoto, atual titular da Serventia Registral de São Bento do Uma; d) Na eventualidade do presente procedimento ter continuidade em relação à requerente, requer a juntada de cópia integral do processo, para que se possa efetivamente entender as alegações das partes, a decisão do juízo e para que a resposta a ser apresentada possa ser o mais completa possível, inclusive como forma de garantia do contraditório efetivo, da ampla defesa e do devido processo legal, que se aplicam aos processos administrativos e extrajudiciais. Termos em que Pede deferimento. Paulista, 11 de junho de 2021 **Renata Cortez Vieira Peixoto Registradora/Tabeliã**

Num. 644371 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 27/07/2021 10:30:33

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271030337380000000610591>

Número do documento: 2107271030337380000000610591 da 1ª Vara Cível de Gravatá, a Serventia estava sob o comando de outra pessoa, mas não a atual responsável por ela. Sendo assim, a atuação desta corregedoria encontra-se prejudicada, porquanto e mesmo admitindo-se que os fatos narrados nestes autos apresentam justa causa e material probatório sólido, não há mais possibilidade de atuação desta Corregedoria-Geral em face do outrora titular de delegação. Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco é um órgão de fiscalização **disciplinar**, atuando no controle e orientação forense no território do Estado (art. 3º, do Provimento nº 02/2006– Regimento Interno da CGJ). O Poder Disciplinar, por sua vez, consiste “em um sistema punitivo interno e por isso não se pode confundir com o sistema punitivo exercido pela justiça penal muito menos com o exercício do Poder de Polícia”, sendo certo, ainda, que as pessoas que são atingidas por esse poder disciplinar possuem necessariamente “uma sujeição

especial, um vínculo com a Administração Pública” (CARVALHO, *Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 122*). Desta feita, o rompimento do vínculo delegado exaure qualquer análise que possa ser feita por esta unidade. A pretensão que eventualmente milite em favor das partes prejudicadas pelos atos irregularmente praticados deverá doravante ser deduzida em sede de tutela jurisdicional, perante o Juízo competente, não mais, repito, competindo ao Juízo correccional qualquer análise, não havendo que se falar neste órgão, portanto, em tutela de natureza declaratória ou constitutiva que possa ser postulada para invalidar documentos produzidos de modo ilícito. Diante do exposto, principalmente no que tange aos indícios de crimes relatados nos documentos enviados a esta unidade, **DETERMINO** que se encaminhe cópia deste PJeCOR ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para apuração de eventual responsabilidade penal. Realizada tal medida e considerando que os fatos foram praticados pelo delegatário anterior, não subsiste interesse no prosseguimento deste PJeCOR, cujo exame meritório restou prejudicado. Posto isso, cumprida a determinação acima, cientifique-se a responsável pela Serventia reclamada, e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, se for o caso, encerre-se este expediente e proceda-se com o seu arquivamento. Publique-se. Recife, 22 de julho de 2021. **Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa** Juiz Corregedor Auxiliar Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Num. 644371 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 27/07/2021 10:30:33

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271030337380000000610591>

Número do documento: 2107271030337380000000610591